



MPF

Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
na Bahia**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA:**

Autos n. : 0600972-44.2018.6.05.0000/Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do **Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia**, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90 e 38 da Resolução TSE n. 23.548/2017, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** para o cargo de **deputado estadual** formulado em favor de **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, pelos motivos a seguir expendidos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Encontra-se sob o exame dessa Corte o pedido de registro de candidatura (RRC) para deputado estadual do requerido **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, cujo edital foi publicado no dia 14 de agosto de 2018.

Sucedede que, como revela a anexa documentação, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, o ora impugnado, na qualidade de ex-prefeito do Município de Juazeiro, foi condenado por aquele órgão colegiado, nos termos



do acórdão lavrado nos autos da Ação Penal n.º 0000398-78.2013.8.05.0000, datado de 24 de maio de 2016, pela prática de crime contra a administração pública, objeto de tipificação no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 2016/67 – cenário que atrai a incidência da **causa de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Vejamos, a propósito, a ementa e trechos do respectivo julgado do TJ/BA:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESVIO DE VERBAS EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADA POR PREFEITO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA HÍGIDA QUE DESCREVE COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS O FATO CRIMINOSO, COM PEDIDO CONDENATÓRIO CLARO E DEFINIDO, LASTREADA EM ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL. MÉRITO: NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL IMPUTADO NA DENÚNCIA. ALEGADA LEGALIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O REMANEJAMENTO DE VERBAS PERPETRADO PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AO LONGO DO ANO DE 2010. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS NO VALOR DE R\$ 111.971.070,00 (CENTO E ONZE MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL E SETENTA REAIS) NÃO JUSITIFICADO. OFENSA AO ART. 167, VI, DA CF 1988, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI FEDERAL N° 4.320/1964 E ÀS NORMAS DA LEI MUNICIPAL N° 2083/2009. REPARAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA PRÁTICA CRIMINOSA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DOS GRAVAMES DERIVADOS DIRETAMENTE DOS DESVIOS PERPETRADOS - AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] 5. **Da leitura da peça inaugural, verifica-se a descrição, clara e precisa, de comportamento**



criminoso, cujo enquadramento típico se ajusta à norma penal prevista no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 71 do CP. Como se pode observar, a peça acusatória tratou de especificar o modus operandi empregado pelo denunciado para lograr, em tese, o desvio de verba pública, no valor de R\$ 111.971.070,00 (cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais), a qual foi aplicada em finalidade diversa da consignada na Lei Orçamentária do Município de Juazeiro, com expressa alusão à infração das regras estatuídas na Lei Municipal nº 2083/2009. [...] III Mérito. 7. No mérito, nega o denunciado a prática delitativa, sustentando, fundamentalmente, que, conquanto tenha o TCM/BA apontado, como irregularidade, a abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa, o fato se deu em virtude de erro material na publicação da Lei Orçamentária Municipal de nº 2083/2009, veiculada, pela primeira vez, em 14/01/2010, e corrigida em 05/07/2010. Circunstância que seria, ainda, indicativa da ausência de dolo, enquanto elemento subjetivo informador da conduta. 8. O modus operandi empregado pelo denunciado é incontroverso e está devidamente demonstrado nos documentos de fls. 198/496. Ao exame dos fólios, verifica-se que o então Chefe do Poder Executivo procedeu, por intermédio da edição de Decretos Municipais, a uma só vez, à abertura de créditos suplementares e anulação de dotações orçamentárias existentes no orçamento público vigente no ano de 2010, sendo a prova também apta a demonstrar, em cotejo com o Quadro de Detalhamento de Despesas do orçamento aprovado (fls. 1824/1861), documento este apresentado pela própria defesa, que as alterações do planejamento financeiro, pela via dos Decretos de nº 02/2010, 03/2010, 04/2010, 06/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010, 15/2010, 16/2010, 18/2010, 19/2010, 20/2010, 21/2010, 23/2010, 24/2010, 26/2010, 27/2010, 29/2010, 30/2010, 32/2010, 33/2010, 35/2010, 36/2010, 38/2010 e 39/2010, não se deram, necessariamente, dentro dos mesmos “projetos”, “atividades” ou “operações especiais”, concretamente em relação ao montante de R\$ 111.971.070,00 (cento e onze milhões, novecentos e setenta e um mil e setenta reais) [...] 15. Pois bem, ao minudente exame da prova documental coligida, constata-se que a conduta praticada pelo Gestor Municipal implicou, in casu, em autêntica burla à vedação contida no art. 167, VI, da CF 1988, na medida em que realizou, a uma só vez, através dos Decretos relacionados na denúncia, a abertura de créditos suplementares e a anulação de dotações orçamentárias, para além do permissivo legal, promovendo, assim, autêntico remanejamento e transposição de recursos orçamentários.[...] 20. Dessa forma, forçoso concluir, à vista da prova documental carreada aos autos, que as ações realizadas pelo réu, narradas na denúncia, implicaram no ilegal



remanejamento de dotações orçamentárias, levado a cabo de forma continuada, para efeito de subsunção formal das condutas ao tipo penal previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do art. 71 do CP. 21. Sobreleve-se, a esse respeito, que o delito em testilha consuma-se com a simples prática da ação prevista em lei, razão por que se torna despiciendo demonstrar, para caracterização do crime, qualquer lesão ou possível lesão ao Erário, como pretendido pela defesa. Destaque-se, ainda, que a ausência de qualquer justificativa, nos decretos firmados, acerca da necessidade dos remanejamentos efetivados com violação aos permissivos legais, evidencia a contrariedade das ações perpetradas às regras do sistema orçamentário, na vigente ordem constitucional, despontando, assim, que as condutas imputadas constituem, de fato, injusto penal passível de punição, porquanto praticadas de forma consciente e deliberada pelo acusado que sequer apresentou qualquer elemento conformador da imprescindibilidade das ações para o atendimento contingente ou emergencial de prioridades locais [...] **25. Destarte, é de rigor concluir que praticou o denunciado, de forma consciente e deliberada, o desvio continuado, ao longo do ano de 2010, de rendas públicas, consoante descrito na peça acusatória, ao efetuar o indevido remanejamento das dotações orçamentárias ali relacionadas, ciente da inexistência de permissivo legal que o autorizasse, razão pela qual o pleito absolutório não merece acolhida.** 26. Ante o exposto, julga-se procedente a pretensão acusatória deduzida, para condenar Isaac Cavalcante de Carvalho, Prefeito Municipal de Juazeiro, pela prática do crime tipificado no art. 1º, III, do Dec. Lei 201/1967, c/c art. 71 do CP, tornando definitiva apenas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto. [...] 28. Em aplicação da regra estatuída no § 2º do art. 1º do Dec. Lei 201/1967, impõe-se, também, em desfavor do réu, por força da condenação, após o trânsito em julgado desta decisão, **a perda de cargo e a pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, sem prejuízo de deliberação, pela Justiça Eleitoral, acerca de eventual arguição de inelegibilidade, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990.** (TJ/BA. Ação Penal Originária 0000398-78.2013.8.05.0000. Desembargador(a) Relator(a) Nilson Soares Castelo Branco. Data de Julgamento. DJE 30/05/2016). (grifos nossos)

Vale advertir, outrossim, que **não há registro de eventual concessão de efeito suspensivo a recurso interposto**



contra o referido *decisum* ou provimento no sentido de anular/reformar o julgado.

Forçoso reconhecer, pois, que se encontram presentes todos os elementos fáticos e jurídicos configuradores da causa de inelegibilidade suscitada (artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90), quais sejam: condenação por órgão judicial colegiado, em decorrência de crime contra a administração pública; e inexistência de comando tendente a suspender ou desconstituir o acórdão proferido.

Na mesma senda, firmou-se o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA, POR TER O SEU TITULAR INCIDIDO NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. INTELECÇÃO DO ART. 49 DA RES.-TSE 23.455/15. IRRELEVÂNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. A DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM ÂMBITO DE CONTROLE CONCENTRADO (ADCS 29 E 30 E ADI 4.578) POSSUI EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 102 DA CF, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 30 DO TSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO PERANTE O TJ DO PARANÁ NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO SUMULAR 41 DO TSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE SUSPENDE A INELEGIBILIDADE EM APENAS UM DOS PROCESSOS CRIMINAIS QUE EMBASARAM O DECRETO DE INELEGIBILIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **4. Hipótese em que, tendo sido o candidato condenado pelo TJ/PR por duas vezes - 1) em 9.6.2016, quando foi julgado e condenado nos autos da Apelação Crime 1.383.018-5, pela prática de crimes de responsabilidade e crime previsto na Lei de Licitações (art. 1º, II e XI do Decreto-Lei 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93); e 2) em 21.7.2016, quando foi julgado e condenado nos autos da Apelação Crime 1.439.975-6, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 -, e existindo nos autos notícia de provimento judicial que suspende ou anula apenas**



uma das condenações, a manutenção da incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é medida que se impõe. 5. Permanece íntegro o decreto de inelegibilidade em decorrência da condenação imposta ao agravante nos autos do Processo Crime 1.383.018-5, não sendo motivo para o afastamento da pecha de inelegibilidade alegada insustentabilidade, ilegalidade e teratologia da decisão do TJ Paranaense. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 10412, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 1º, INCISO I, ALINEAS E e G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÕES CRIMINAIS E REJEIÇÃO DE CONTAS. [...] **5. Incide a inelegibilidade prevista no item 1 da alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90 no caso de condenações pelas práticas delituosas descritas nos arts. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 e 344 do Código Penal.** 6. A extinção da pena reconhecida em relação a uma das condenações sofridas pelo candidato não afasta a inelegibilidade. Ao contrário, é a partir da extinção da pena que se inicia a contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade. Recurso ordinário recebido como especial e a que se nega provimento, com a manutenção do indeferimento do pedido de registro. (Recurso Ordinário nº 13719, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2016)

DO PEDIDO/REQUERIMENTOS

Pelas razões expostas, enfim, o Ministério Público **pede seja julgada procedente a impugnação, para, reconhecendo a invocada causa de inelegibilidade, indeferir o requerimento de registro de candidatura do impugnado.**

Requer, pois, seja promovida a regular **notificação/citação do requerido**, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral anexa à presente inicial documentos comprobatórios do quanto alegado; pugnando, nada obstante, como assegura o artigo 38, §4º, da Resolução TSE n. 23.548/2017, pela juntada, se necessário, de novos elementos materiais.



Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Salvador, 14 de agosto de 2018.

CLÁUDIO GUSMÃO

Procurador Regional Eleitoral